PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº /2018, QUE ***“Concede aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Itatiba, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida. ”***

Senhores Vereadores:

Considerando que há uma mudança significativa na vida das mulheres vítimas de violência, já que muitas vezes ela não trabalha fora, trabalha em casa e cuida dos filhos; mas devido à nova condição adquirida pós-agressão, ela necessita arrumar um emprego para sustentar os filhos, passando à condição de arrimo da família. Não conceder este direito legítimo da mulher e das crianças seria uma dupla agressão, pois nega à mulher a chance de reconstrução de sua vida e muitas vezes a condena, juntamente com os filhos a uma vida de agressões e humilhações que ultrajam a dignidade humana.

Considerando que não se trata de trata de isonomia em relação às outras mulheres, pois a mulher adquiri uma condição diferente, com riscos à segurança e até mesmo sobrevivência dela mesma e dos seus filhos. Nada é mais injusto do que tratar igualmente os diferentes.

Pelos legítimos méritos da proposição, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante questão.

Palácio 1º de Novembro, 15 de junho de 2018.

Deborah de Cassia Oliveira

Vereadora – PPS

PALÁCIO 1º DE NOVEMBRO

PROJETO DE LEI Nº /2018

*EMENTA:* ***“Concede aos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Itatiba, que sejam filhos e filhas de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, o direito à transferência de matrícula entre as unidades de ensino, de acordo com a necessidade de mudança de endereço da mãe ou responsável agredida. ”***

 Senhores Vereadores:

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITATIBA APROVA:

Art. 1º. Toda mulher vítima de violência doméstica de natureza física, psicológica, patrimonial, moral e/ou sexual, nos termos do artigo 7.º, incisos I a V, da Lei Federal n. 11.340/2006, terá direito de preferência na matrícula e na transferência da matrícula de seus filhos, ou de criança cuja guarda definitiva ou provisória lhe caiba, nas unidades da rede municipal de ensino de Itatiba.

Art. 2º. Fica assegurada a transferência da criança para outra unidade de ensino próxima de sua residência caso haja necessidade de mudança de endereço da mulher com o objetivo de garantir a segurança da família.

Art. 3º. Para ter a prioridade na matrícula e na transferência da matrícula previstas

Nesta Lei, a mulher vítima de violência doméstica deverá apresentar cópia do boletim de ocorrência constando a descrição dos fatos e a intenção de representar judicialmente o suposto agressor ou outro documento expedido pela Delegacia da Mulher que ateste a situação de violência doméstica e a intenção da mulher em ver o suposto agressor processado judicialmente, ou cópia da decisão judicial que concede a medida protetiva, nos termos do artigo 22, da Lei Federal n. 11.340/2006.

Art. 4º. Fica vedado a discriminação de qualquer natureza do (s) filhos(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta Lei.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogação as disposições em contrário.

Palácio 1º de Novembro, 15 de junho de 2018.

Deborah de Cassia Oliveira

 Vereadora – PPS